



ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO(A) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023
(Republicação do Edital de Pregão Eletrônico 022/2023)

SERVIZI BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 01.497.724/0001-55, com sede na Avenida Trindade, 254 – Sala 1605 - Bethaville I - Barueri/SP – CEP: 06.404-326, neste ato representada por **ESTEVAO BRAIDO VIEIRA**, sócio Administrador, inscrito no CPF sob o nº 230.114.568-95 e RG sob o nº 40.269.900-2, expedido por SSP/SP, vem pelo presente instrumento, INTERPOR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da Recorrente com a alegação de não atendimento a diligência e com isso estaria ferindo ao princípio da isonomia entre os licitantes.





1. TEMPESTIVIDADE

“15.2. Uma vez aceita a intenção de recurso, **será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, que deverá ser solicitada via e-mail para o endereço licitacoes@defensoria.pr.def.br.” (g/n)

Portanto comunicado a Decisão em 04 de dezembro de 2023, iniciado o prazo em 06 de dezembro de 2023, **findando o prazo em 11 de dezembro de 2023, portanto tempestivo o presente recurso.**

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

- a) A Recorrente participou e sagrou-se vencedora dos itens que disputou no processo licitatório cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COPEIRAGEM, SERVIÇOS GERAIS, PORTARIA E RECEPÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ”
- b) Sagrou-se Vencedora dos itens 1, 2 e 3, sendo que o item 1 exerceu o direito de tratamento jurídico diferenciado para ME/EPP;



- c) Constatado pela equipe responsável pela diligência da documentação da empresa licitante, identificando que o Sr. Estêvão Braido Vieira, participa em outras empresas com mais do que 10% (dez por cento) do capital social, assim na primeira diligência foi em pedido de esclarecimentos requerendo documentos de DRE, e outros documentos comprobatórios da condição da Recorrente e suas vinculações com o sócio da Recorrente;
- d) Em atendimento a Diligência a Recorrente, informou em detalhamento o seu entendimento e justificativa que há a motivação da permanência e enquadramento na condição declarada expondo seus motivos dados em resposta a primeira diligência informando seu ingresso somente no exercício fiscal em curso, razão pela qual encontra entendimento da sua condição de tratamento diferenciado e por isso ainda na permanência do enquadramento, a fim de avaliar se o faturamento global do grupo de empresas, superou o limite de faturamento previsto na LC 123/2006, o Sr. Pregoeiro, solicitou as Demonstrações Financeiras das demais empresas.
- e) Em resposta a empresa licitante, esclareceu que o Sr. Estêvão Braido Vieira, só ingressou no quadro societário da Servizi Brasil Terceirização Ltda, em 09 de agosto de 2023, ou seja, durante o ano calendário de 2023 e juntou os documentos comprobatórios de tal situação.
- f) Assim em pedido reiterado da documentação, também houve pedido de que a empresa licitante apresente a base legal para suas alegações na resposta anterior da diligência, assim foi feito pelo pedido requerido e reiterando as justificativas já manifestadas anteriormente, pois

ingressou em momento posterior a existência e o entendimento era de desenquadramento do exercício fiscal do ano subsequente conforme se respondeu ao tempo daquela segunda diligência;

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DO MÉRITO

Em que pese o respeito a Decisão exarada na Decisão do Pregoeiro e manifestação em parecer dado pela Procuradoria da Defensoria Pública, manifesta esta Recorrente que se só deu continuidade pois foi requerido naquele momento que houvesse a manifestação da fundamentação legal do que foi exposto, razão pela qual o entendimento de continuidade era a devida justificação como assim o fez.

a) Do pedido da segunda diligência:

Da solicitação feita na segunda diligência, uma vez que o pedido reiterado dos demais documentos era uma reiteração e já justificado assim entendeu esta Recorrente pela justificação na base legal como requerido, porém não na forma recursal, mas tão somente atendendo ao que foi requerido.

1 – Tendo em vista que LC 123/06 no art. 3 cita o termo “ano calendário” e cita a aplicação de proporcionalidade no art. 3, II no caso de ‘início de atividade’ para fins da apuração da receita bruta, solicita-se a apresentação da fundamentação legal para o argumento apresentado:

Assim a Recorrente, veio ao momento da diligência, justificou e assim esperada a sua análise dos fatos e fundamentos trazidos naquele momento da diligência pois ainda das manifestações poderiam em erros ou omissões serem supridas entendendo pela sua habilitação ou mesmo a interrupção do ato em não concessão do benefício, chamamento da segunda colocada ou complemento e assim os atos sucessivos como de praxe.

b) Do parecer jurídico exarado

O parecer manifesto teve o condão tão somente de versar sobre o não acostar do que foi justificado e diligenciado, mas de entendimento de que a fase recursal será em outro momento que não aquele quando foi trazido os fatos e fundamentos técnicos e jurídicos ao tempo do que foi efetivamente diligenciado, senão vejamos:

16. Vale reforçar, entretanto, que as razões para não apresentação da documentação solicitada devem ser apresentadas em momento oportuno, após a decisão definitiva da fase de habilitação, por força da unirrecorribilidade dos atos decisórios.

Veja Sr Pregoeiro que houve entendimento da Procuradoria em parecer de que a Recorrente estaria fazendo defesa de Recurso do curso do edital enquanto que o entendimento da Recorrente, em “ambiente de argumentação” do que foi trazido, tão somente estava atendendo ao que foi diligenciado em detalhes, assim esperava análise naquilo que foi trazido ao tempo dos fatos que poderia ter a conclusão do Pregoeiro de que caso tivesse entendimento diverso, aproveitaria os atos do pregão, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, e sequer foi analisado ao que foi diligenciado.

Se ainda persistissem dúvidas ou o entendimento batava que não fosse dado o tratamento jurídico diferenciado e convocando aquela que teve o lance na melhor condição caso não houvesse interesse ainda assim seria retomado a Recorrente a fase de lances, pois assim justificou ao que foi trazido em sua interpretação técnica e da sua permanência, não foi mero acaso, foi interpretado a luz do que preconiza o rito procedimental do edital, bem como ao que seria perfeitamente viável a sua continuidade mesmo não tendo o tratamento diferenciado, caso assim não concordasse e quiça neste momento recursal a Recorrente poderia estar recorrendo de sua desclassificação mas devidamente analisado o que trouxe em diligência.

17. De tal forma, considerando a recusa da arrematante em disponibilizar a documentação solicitada e o atual momento do processo licitatório, entende-se que a inabilitação, ressalvada a análise conclusiva, é a medida necessária.

Noutra senda, não podemos aqui dizer que houve omissão do que foi diligenciado, houve justificção técnica e fundamentação ao tempo do que foi requerido, para tanto não pode se ver prejudicada por ato que não foi analisado.

Assim nesta fase recursal reiteramos ao que foi trazido naquele momento, porém, agora em fase de desclassificação.

c) Do mérito

a. em relação a especialidade da LC 123/2006 e suas alterações.

O cerne da questão está na interpretação da LC 123/2006, para a situação específica da empresa licitante, que teve seu quadro societário recentemente modificado (09/08/2023) e qual seria o possível efeito do cálculo do faturamento global, para eventual comunicação de desenquadramento.





Esclarece a licitante-que a LC 123/2006, não prevê tratamento específico para essa situação mudança societária entre outras regulamentações, no caso em comento havendo mudança societária e ausente regulamentação há remissão a inexigibilidade obrigacional, quando não for específico, *in casu*, delegando ao Comitê Gestor, a responsabilidade de definir instruções complementares no que **carece de interpretação e normativa específica a serem exigidas para fim de determinação do que seria obrigatório ou não para a efetiva aplicação do dispositivo e não somente a sua literalidade:**

Dispõe o artigo 1º da LC 123/2006, caput e parágrafo 6º,

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece **normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido** a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere

§ 6º A **ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido** ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a **nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte**. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim, por ausência específica no caso de mudança societária, no curso do ano calendário, há omissão normativa o que torna inexigível a regra geral, para o faturamento global anterior a existência daquele que ingressou na sociedade sendo este detentor de participação societária em outras empresas considerando aqui a interpretação sistêmica do direito no mesmo caso de “nova empresa” somando as demais como já foi esclarecido na primeira diligência, não sendo possível ter caráter vinculativo ao que faturou em momento anterior em que o novo administrador, vinculado ao quadro societário na data de 09/08/2023, pois não fazia parte no momento da sua vinculação. Imperativo ainda manifestar que mesmo que a interpretação, venha a ser divergente deste licitante, ainda





assim não atingiu o valor que o obrigaria a comunicação do desenquadramento como se expôs na primeira diligência, com remissão a primeira resposta já versada e justificada, com juntada dos documentos requeridos.

Assim, caberá ao Comitê Gestor do eventual regulamentação em casos omissos como o caso em comento.

“Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, **o Comitê Gestor expedirá**, em 30 (trinta) meses, **as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.**

§ 1 - O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado**, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (g/n)

Destarte, não há que se falar em uma fundamentação legal única, senão na utilização de alguns instrumentos normativos e pareceres para fundamentar a interpretação sistêmica do direito, para que a da empresa licitante no mérito da questão esclareça a questão posta.

Isto posto, uma vez omissa e pendente a questão quando da transição societária da forma de vincular, o desenquadramento a interpretação deve ocorrer a luz do que dispõe a Lei Geral e sua interpretação favorável ao que se justificou uma vez que está dentro do valor do enquadramento e ainda que viesse a extrapolar ainda estaria dentro do que preconiza os limites estabelecidos.

Do ingresso do sócio administrador, atual proprietário, a interpretação de eventual extrapolação de valor que poderia ocorrer dentro do ano calendário, só surtiria os efeitos de exigibilidade no primeiro dia útil do exercício calendário seguinte ou seja 01/01/2024, portanto, sob qualquer ótica estaria dentro do que preconiza a legislação específica para as ME e EPP.





d) Da produção de efeitos de alteração contratual

A Lei 8.934/94, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências” em seu artigo 36, com aplicação subsidiária, já que a LC 123/2006, omissa ao tema em comento, deixa bem claro que a alteração contratual apresentada para registro na Junta Comercial do Estado, do endereço da sociedade, produz efeitos legais na data da assinatura se registrada em até 30 dias e na data do registro do despacho, caso seja superior a 30 dias.

“Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”.

Ora, a data de registro da alteração contratual, com o ingresso do Sr. Estêvão, como já ficou dito anteriormente, foi realizada no dia 09/08/2023 e assinatura do contrato em 24/07/2023, ou seja, produziu eficácia a partir dessa data (o contrato social segue anexo a esse esclarecimento).

Logo, não há que se falar em produção de efeito retroativo, para o novo sócio que tem outras vinculações societárias, ou seja, exigir as Demonstrações Financeiras das empresas em que o Sr. Estêvão figura como sócio, para considerar seu faturamento, no cálculo de “faturamento global”, para efeito de enquadramento e/ou desenquadramento da condição de EPP da empresa





licitante, contrariaria o disposto no art. 36 da referida Lei, visto que no ano calendário de 2022, ela possuía sócios distintos.

e) Do faturamento da sociedade no ano calendário de 2022

O faturamento da empresa licitante para o ano calendário de 2022, foi de R\$ 2.873.581,92 (Dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme Demonstrações Financeiras, anexadas com os documentos de habilitação, ou seja, dentro do limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

e.1) Conceito de ano calendário e aplicação para efeito de desenquadramento

A LC 123/2006, no inciso II, do artigo 3º, assim estabelece a condição de manutenção da condição de ME ou EPP, no que diz respeito ao limite de faturamento:

“II - no caso de empresa de pequeno porte, afora, **em cada ano-calendário**, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)”

Para entendermos a aplicação do dispositivo legal, se faz mister esclarecer o conceito de ano calendário que não é senão a data de referência para as receitas e despesas, que serão consideradas como fatos geradores para





atendimento da legislação e cumprimento das obrigações acessórias, por isso, o ano calendário é também conhecido como ano base.

Com base no conceito de ano calendário e no “Manual de Exclusão do Simples Nacional” (segue como anexo desse documento), do CGSN, que segundo o artigo 77, supracitado, da LC 123/2006, é responsável por criar as normas para aplicação dos casos práticos da lei, veja que o prazo de comunicação para superação do limite de faturamento é o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente:

“Observe que, como o prazo para comunicar a exclusão por ultrapassagem do limite até 20% é último dia útil de janeiro, se desejar, a empresa pode aguardar até janeiro, a fim de verificar se a sua receita acumulada, RBA int ou ext, ultrapassará também o limite em mais de 20%. Neste caso, basta comunicar a exclusão por ultrapassagem do limite em mais de 20%, respeitado o prazo específico para esse motivo (item 4.2.2). E se, até lá, não ultrapassar o limite em mais de 20%, comunica em janeiro a exclusão por ultrapassagem em até 20%”. (Manual de Exclusão do Simples Nacional, 4.2.1)

Apesar de existirem, poucos julgamentos sobre casos semelhantes e as jurisprudências serem escassas, o TJ de SC, possui uma decisão de que o ano calendário para análise de enquadramento se refere exatamente ao anterior ao da licitação, porém conforme segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 631/2022, PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, CIVIL, HIDRÁULICA E DO SISTEMA PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO. ASSERÇÃO DE QUE A LICITANTE VITORIOSA NÃO FAZ JUS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. ELOCUÇÃO INCONGRUENTE. ESCOPO ABDUZIDO. PERÍODO DE APURAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA QUE DEVE CORRESPONDER



AO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR AO DA LICITAÇÃO. FATURAMENTO ANUAL DA CONCORRENTE QUE NÃO SUPEROU R\$ 4.800.000,00 (ART. 3º, INC. II, DA LC N. 123/06). REQUISITO OBJETIVO PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, REGULARMENTE PREENCHIDO. **"Ano-calendário corresponde ao ano civil. Esse é o período de tempo para avaliar os limites máximos de renda bruta auferida pela microempresa ou empresa de pequeno porte. [...] O ano-calendário é o anterior ao da promoção da licitação, pois só ao fim desse período é possível, com segurança, comprovar a receita bruta nele auferida por essas empresas"** (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Saraiva, pp. 705-706). OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. APONTADA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. PONDERAÇÃO SENSATA. REIVINDICAÇÃO ADMISSÍVEL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE PREVÊ O "MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA SINAPI" COMO PARÂMETRO DE SELEÇÃO DO MELHOR PREÇO. TODAVIA, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO, TAMBÉM, A PERCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE O BDI. EXPLÍCITA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. "O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a [...]" (TJ-SC - MSCIV: 50209059220238240000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 26/09/2023, Primeira Câmara de Direito Público)" (g/n)

Destarte, o ano calendário para efeito do cálculo do desenquadramento, para efeitos do desenquadramento da licitação é o ano anterior, ou seja, 2022, apesar de a empresa já ter demonstrado que para o ano calendário de 2023, não ultrapassou o limite de faturamento previsto na legislação vigente.

Considerando que o quadro societário da empresa era distinto em 2022, não há que se falar em considerar o faturamento global das demais empresas em que o Sr. Estêvão é sócio, visto que ingressou na sociedade em 24/07/2023. Ademais, aplicar retroativamente o cálculo seria contrário ao dispositivo legal do artigo 36 da Lei 8.934/94, que prevê que a eficácia dos efeitos da alteração contratual está condicionada ao registro da alteração, portanto, devidamente esclarecido e vinculante a legislação pertinente em fundamentação retro do direito ao enquadramento no ano calendário corrente.

Assim por todo o exposto foi esclarecido pelo que se justificou ao tempo da diligência não avaliada, mas neste momento recursal, reiterando ao que não foi analisado naquele momento, porém, ainda possível sua correção nos termos manifestos para que ao final seja retificado e retomando os atos em correção.

- 1) Por todo naquele momento procedimental da diligência, foi justificado ao que foi requerido em matéria de fato e de direito, com as afirmações do que foi trazido em primeira diligência da empresa Recorrente com base na interpretação de um conjunto de normas e leis, da sua condição de enquadramento, ou seja:
 - i. LC 123/2006 e alterações;
 - ii. Lei 8.394/94, art. 36;
 - iii. Manual de Exclusão do CGSN;
 - iv. Jurisprudência TJ/SC;

- 2) Com base na resposta anterior, ratifica-se que na interpretação da empresa, não faz sentido exigir a apresentação das Demonstrações Financeiras, referente ao ano calendário de 2022, das empresas em que o Sr. Estêvão é sócio, uma vez que no ano anterior ele não compunha o quadro societário da empresa, tendo ingressado no quadro societário em 24/07/2023, de acordo com despacho de 09/08/2023 da JUCESP. E o ano calendário, considerado para efeito de desenquadramento da condição de EPP é o ano de 2022.

4 - DOS PEDIDOS

- a)** Que seja recebido o Recurso Administrativo em sua integralidade, tendo em vista sua comprovada tempestividade e, no mérito, julgado pelo TOTAL PROVIMENTO, a fim de:
- a. Retomar o ato na fase da segunda diligência e julgando a Recorrente pela recondução em habilitá-la como vencedora do certame, a SERVIZI BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA, por cumprimento de todas as exigências do edital e do que foi requerido;
- b)** No caso remoto entendimento diverso do que já foi justificado a luz do direito, que seja reconduzido ao ato da inabilitação, retirando a condição de Enquadramento como EPP, considerando assim a classificação final antes do exercício do direito de preferência (5ª colocação – lance de R\$ 2.900.000,00).
- c)** A não condução da disputa ao que foi requerido inclusive em pedido alternativo, penalizaria a Recorrente em 2 momentos, primeiro pela não análise da diligência realizada, pois contido todos os fundamentos para ser julgada e processada ao tempo dos fatos e segundo, por não poder concorrer com seu último e legítimo lance ofertado ainda na etapa competitiva.
- d)** Outrossim, lastreada nas razões recursais, reconsidere sua decisão, nos termos da Súmula 473/STF e, na remota hipótese de não o fazer, E no caso de entendimento diverso por parte do Pregoeiro, seja remetido a Autoridade Superior nos termos do parágrafo segundo do artigo 165 da Lei 14.133/2021 para que profira nova decisão com base em parecer jurídico fundamentado;



- e) Se ainda persistirem diversos dos que foram requeridos na possibilidade de melhor aproveitamento do procedimento licitatório, não restaria outra alternativa senão o cancelamento do certame, motivada pela ausência de análise da segunda diligência realizada ao tempo dos fatos em que ocorreram, por cerceamento de defesa.

Barueri/SP, 07 de dezembro de 2023

ESTEVÃO BRAIDO VIEIRA
Sócio Administrador
RG nº: 40269900-2 SSP/SP
CPF nº: 230.114.568-95

01.497.724/0001-53
SERVIZI BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA
AV TRINDADE, 254 - ANDAR 16 SALA 1603
BETHAVILLE I - 06404-326
Barueri/SP

